



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE CABEAMENTO INATIVO OU IRREGULAR NOS POSTES UTILIZADOS PARA REDE DE INTERNET NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da manutenção, organização e retirada de fios inativos ou inutilizados nos postes utilizados para cabeamento de rede de internet na cidade de Campina Grande – PB, visando a segurança da população e a melhoria da infraestrutura urbana.

§ 1º A manutenção do cabeamento deverá ser realizada de forma periódica pelas empresas responsáveis, sendo obrigatória a remoção dos fios em desuso dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias após a constatação da inutilidade do cabeamento.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se cabeamento inativo todo aquele que não esteja sendo utilizado para a prestação de serviços de telecomunicações ou internet por um período superior a 60 (sessenta) dias.

§ 3º O descumprimento desta obrigação acarretará as penalidades previstas nesta Lei, conforme os prazos e sanções estabelecidos.

**Art. 2º** As concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços de telecomunicações e internet são as responsáveis diretas pela manutenção e remoção do cabeamento excedente, devendo observar as disposições da Lei Federal nº 13.116/2015, que trata da instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.

§ 1º As empresas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente um relatório semestral detalhando a situação do cabeamento aéreo, contendo a quantidade de fios retirados e as ações de manutenção realizadas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento do relatório, para avaliar as informações prestadas e, se necessário, notificar a empresa para correções ou providências adicionais.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
“Casa de Félix Araújo”**

**Art. 3º** As empresas prestadoras de serviços de internet e telecomunicações deverão realizar inspeções periódicas obrigatórias a cada 6 (seis) meses para identificar cabeios em desuso, garantindo a segurança e evitando a superlotação dos fios nos postes.

§ 1º A inspeção deverá ser documentada e enviada ao Município, conforme previsto no Art. 10 da Lei Federal nº 9.472/1997, que regulamenta a organização dos serviços de telecomunicações e as atribuições da Anatel.

§ 2º Caso a empresa não realize a devida inspeção, o Município poderá realizar auditoria e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 4º** As concessionárias de energia elétrica que disponibilizam os postes para compartilhamento deverão notificar as empresas responsáveis pelo cabeamento irregular ou inutilizado, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

§ 1º Se, após o prazo estipulado, a empresa não providenciar a retirada dos fios, a concessionária poderá realizar a remoção do cabeamento e cobrar os custos operacionais da empresa responsável, conforme previsto na Resolução nº 797/2017 da Anatel, que disciplina o compartilhamento de infraestrutura.

§ 2º O Município poderá firmar parcerias e convênios com as concessionárias de energia elétrica para auxiliar na fiscalização e cumprimento desta Lei, garantindo a segurança e organização do cabeamento.

**Art. 5º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará penalidades às empresas responsáveis, conforme segue:

- I – Advertência formal na primeira infração, com notificação oficial e prazo de 30 (trinta) dias para correção;
- II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência no período de 12 meses;
- III – Multa progressiva em 50% para cada nova reincidência dentro do período de 12 meses;
- IV – Suspensão da licença municipal de operação para empresas que descumprirem reiteradamente as disposições desta Lei por 3 (três) infrações consecutivas.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que poderá receber denúncias da população sobre o descumprimento das normas estabelecidas.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

§ 1º Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de fios soltos, cabos rompidos ou excesso de cabeamento nos postes por meio de canais oficiais da Prefeitura.

§ 2º As denúncias recebidas deverão ser analisadas em até 30 (trinta) dias, e, se constatada a irregularidade, a empresa responsável será notificada para regularização dentro do prazo estabelecido no Art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** As empresas prestadoras de serviços de internet e telecomunicações deverão apresentar um plano de reorganização do cabeamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 1º O plano deverá conter um cronograma detalhado de retirada de fios obsoletos e de manutenção dos cabeamentos ativos.

§ 2º A ausência do plano dentro do prazo estipulado sujeitará a empresa às penalidades descritas no Art. 5º desta Lei.

**Art. 8º** A Prefeitura poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, bem como com empresas do setor privado, para facilitar a fiscalização e viabilizar a organização do cabeamento nos postes, em conformidade com a Lei Federal nº 13.116/2015.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025.

  
**Ivonete Ludgerio**  
Vereadora | UNIÃO



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Vereador Presidente,  
Excelentíssimas Vereadoras,  
Excelentíssimos Vereadores,**

A presente proposição legislativa visa garantir a segurança urbana, a preservação ambiental e a organização do espaço público ao regulamentar a remoção e manutenção do cabeamento inativo ou irregular nos postes utilizados para redes de internet na cidade de Campina Grande - PB. Para tanto, este Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, no Código de Processo Civil de 2015, na Lei Federal nº 13.116/2015, na Resolução nº 797/2017 da Anatel, no Art. 10 da Lei Federal nº 9.472/1997, no Código Ambiental e no Estatuto das Cidades.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Art. 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", sendo dever do poder público e da coletividade a sua preservação. Nesse sentido, a desorganização do cabeamento urbano não só compromete a segurança pública como também impacta negativamente a paisagem e a sustentabilidade da cidade. O Art. 23, inciso VI, reforça a competência municipal na proteção do meio ambiente e combate à poluição, abrangendo a poluição visual gerada pela fiação desordenada. Ademais, o Art. 30, inciso I, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a organização dos elementos urbanos.

O Código Civil de 2002, em seu Art. 186, estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A negligência das empresas ao deixar fios inativos acumulados nos postes pode gerar acidentes e danos patrimoniais ou pessoais, ensejando responsabilidade civil.

O Art. 927 do mesmo diploma legal prevê que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", reforçando a necessidade de uma regulamentação que impeça tais situações. Ademais, o Art. 1.277 estabelece que o proprietário ou possuidor de um imóvel tem o direito de impedir interferências prejudiciais causadas pela fiação desordenada, evidenciando a necessidade de normatização para prevenir conflitos urbanos.

A Lei Federal nº 13.116/2015, que trata da implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, também fundamenta a necessidade deste Projeto de Lei. O Art. 2º destaca a importância do ordenamento dos elementos urbanos para a harmonização dos



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"**

serviços prestados. O Art. 10 impõe às empresas a obrigação de organizar e manter suas infraestruturas, incluindo a retirada de materiais obsoletos. Já o Art. 15 faculta às prefeituras estabelecer diretrizes específicas para regularizar o uso do espaço público.

A Resolução nº 797/2017 da Anatel regula o compartilhamento da infraestrutura entre as prestadoras de serviços de telecomunicações e obriga a manutenção adequada do cabeamento. O Art. 5º prevê sanções para empresas que descumprirem normas técnicas de instalação e remoção de cabos. O Art. 10 estabelece que é dever das prestadoras manterem a infraestrutura livre de elementos obsoletos ou inseguros. O Art. 25 autoriza que o poder público municipal intervenha para garantir o cumprimento dessas obrigações.

O Art. 10 da Lei Federal nº 9.472/1997 reforça o papel do poder público na fiscalização da prestação de serviços de telecomunicações, autorizando os municípios a intervir quando houver risco à ordem urbana. O Art. 19 incumbe à Anatel a edição de normas complementares para garantir a segurança dos serviços. O Art. 21 impõe o dever das prestadoras de zelar pela qualidade e segurança das instalações, incluindo a retirada de cabeamentos obsoletos.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) reforça a competência municipal para legislar sobre planejamento urbano e gestão dos elementos da cidade. O Art. 2º estabelece como diretriz do planejamento urbano a melhoria da segurança e qualidade de vida da população. O Art. 42-A impõe a necessidade de regulação do uso do espaço urbano para garantir uma cidade mais organizada. O Art. 47 determina que a desordem urbana pode ser combatida através de normas municipais que exijam a remoção de elementos prejudiciais à população.

Diante de todos esses fundamentos legais, a aprovação deste Projeto de Lei se faz necessária para garantir a segurança dos cidadãos do município de Campina Grande - PB, a preservação ambiental e a harmonização do espaço urbano, promovendo uma cidade mais organizada e segura para todos.

A autora